3. As organizações não governamentais devem satisfazer os critérios seguintes:

a) Ter um estatuto característico de uma organização desse tipo;

b) Ter a sua sede num Estado-membro da Comunidade ou, a título excepcional, num país terceiro;

c) Demonstrar a sua capacidade de realização de acções do tipo das referidas no presente regulamento.

Artigo 2º

1. A contribuição da Comunidade pode ser alargada à compra, na Comunidade ou em países em vias de desenvolvimento e noutros países terceiros, de produtos alimentares e de sementes, bem como ao seu transporte até ao destino.

2. O montante da contribuição comunitária para a compra e o transporte dos produtos alimentares ou das sementes é fixado num mínimo de 25 % e num máximo de 75 % do montante total da operação.

Artigo 3º

As decisões de concessão de uma contribuição para compra de produtos alimentares ou de sementes às organizações não governamentais e organismos internacionais são tomadas pela Comissão, após consulta do comité previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3972/86, em conformidade com o processo referido no nº 2 do artigo 8º do referido regulamento.

O referido comité pode analisar qualquer outra questão relativa à execução dessas acções, que seja evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um representante de um Estado-membro.

Artigo 4º

No que diz respeito às contribuições concedidas nos casos de urgência ou num montante inferior ou igual a 500 000 ECUs, as decisões de concessão de ajuda são tomadas pela Comissão, que informará desse facto os Estados-membros.

Artigo 5º

1. As decisões que estabelecem as condições de utilização da contribuição são tomadas pela Comissão.

2. A ajuda só é concedida aos beneficiários que se, comprometam a respeitar as condições de execução que lhes são comunicadas pela Comissão.

Artigo 6º

A Comissão pode encarregar um mandatário de celebrar os contratos de compra em seu nome.

Artigo 7º

O Parlamento Europeu e o Conselho são informados das medidas tomadas em conformidade com os artigos 3º e 4º, após adopção das referidas medidas.

Artigo 8º

A Comissão tomará todas as disposições necessárias à execução adequada das acções previstas ao abrigo do presente regulamento.

Para o efeito, os Estados-membros assistirão a Comissão, fornecendo-lhe nomeadamente quaisquer informações que se revelem necessárias.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/275/CEE, relativa à lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE (Países Baixos)

COM(88) 37 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 14 de Abril de 1988)

(88/C 109/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Directiva 75/275/CEE do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/462/CEE da Comissão (2), indica quais são as zonas nos Países Baixos mencionadas na lista comunitária das zonas desfavorecidas na acepção do nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE;

Considerando que o Governo neerlandês pediu, nos termos do nº 1 do artigo 2º da Directiva 75/268/CEE, que a lista comunitária das zonas enumeradas no anexo da Directiva 75/275/CEE seja alterada de acordo com o anexo da presente directiva;

Considerando que as novas zonas que constam da lista obedecem aos critérios e dados numéricos estabelecidos por força da Directiva 75/275/CEE para determinação das zonas em causa na acepção do nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE;

Considerando, além disso, que a superfície do conjunto destas zonas não excede 4 % da área total dos Países Baixos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A lista das zonas desfavorecidas nos Países Baixos, que consta do anexo da Directiva 75/275/CEE, é substituída pela lista que consta do anexo da presente directiva.

Artigo 2º

O Reino dos Países Baixos é destinatário da presente directiva.

(1) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 229.
(2) JO nº L 252 de 3. 9. 1987, p. 21.

ANEXO

Zonas desfavorecidas na acepção do nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE

Províncias	Número de zonas	Superfície (em hectares)
Groningen	9	3 255
Friesland	20	6 617
Drente	12	4 700
Overijssel	21	7 071
Gelderland	17	3 050
Utrecht	8	2 335
Noord-Holland	11	6 145
Zuid-Holland	11	4 057
Zeeland	12	1 227
Noord-Brabant	14	4 863
Limburg	4	4 897
Total	139	48 217